



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 078

DE 19 DE SETEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e submeter à douta apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos do Art. 39 c/c o 65-III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que " Reajusta em 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e dá outras providências".

O reajuste ora proposto, Senhores Deputados, visa a proporcionar a todos os servidores estaduais uma reposição salarial capaz de minorar a grave situação financeira em que os mesmos continuam em decorrência da desenfreada inflação que assola o país inteiro.

Inferre-se do Projeto de Lei Complementar em apreço que tal reajuste abrange os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, todo esse universo igual e reconhecidamente carente desse benefício.

Dir-se-ia que é um percentual muito inferior às necessidades e à expectativa de todos, todavia se constitui ele no máximo que o momento atual permite a este Executivo.

Ficou bem claro, em linhas anteriores, que o Executivo reconhece que não está concedendo o reajuste ideal, porém não é por demais repetir que um reajuste maior não o suportaria o erário estadual, portanto não teria como ser cumprido.

Pelo parágrafo único do Art. 19 predente o Poder Executivo adicionar os valores ali discriminados ao vencimento básico do servidor, valores esses que serão abatidos quando da concessão do próximo reajuste salarial.

É conveniente acentuar que esses reajustes vêm sendo concedidos gradativamente e para o que espera o Executivo que não haja solução de continuidade, eis que, atender aos servidores estaduais e valorizá-los é a sua tônica e seu solene compromisso do qual jamais se afastará.

Outros reajustes haverão de vir, até, possivelmente, em percentuais maiores, mas dentro das reais possibilidades do Governo do Estado que sempre primou e primará no honrar os seus compromissos, sobretudo quando dizem eles respeito ao bem-estar dos seus servidores e da sociedade, como um todo, no que estou certo de que anuirão Vossas

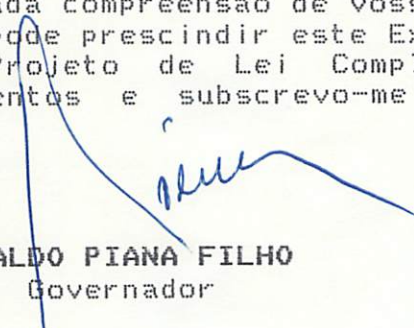


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Excelências.

Foi dito que a inflação no País se apresenta incontrolável, porém temos todos de admitir que acertadas providências haverão de surgir, nacional e regionalmente, no sentido de atenuá-la e, até, debelá-la a curto ou médio prazos e, enquanto isso não é possível, dadas as razões por todos conhecidas, este Executivo vai reajustando os vencimentos dos servidores estaduais procurando, por todos os meios possíveis, não deixá-los muito distanciados do percentual inflacionário.

Contando com a elevada compreensão de Vossas Excelências, de cuja colaboração e apoio não pode prescindir este Executivo, confio na pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR 1

DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

Reajusta em 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta,

Art. 1º Ficam reajustadas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1993, as Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de setembro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - , Classe I, Referências A a G, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial os valores abaixo discriminados, a serem descontados do próximo reajuste.

| CLASSE I | REFERÊNCIA | VALOR |
|----------|------------|---------------|
| | I A | CR\$ 1.547,63 |
| | I B | CR\$ 1.386,46 |
| | I C | CR\$ 1.222,07 |
| | I D | CR\$ 1.054,39 |
| | I E | CR\$ 883,36 |
| | I F | CR\$ 708,91 |
| | I G | CR\$ 530,97 |

Art. 2º Ficam reajustados, na forma do artigo anterior, os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores do Poder Executivo.

Art. 3º O reajuste previsto no artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 113 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Reajusta em 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos e pensões dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Autarquias e das Fundações, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Reajusta em 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Autarquias e das Fundações, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam reajustadas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1993, as Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 dezembro de 1992.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de setembro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - Classe I, Referências A a G, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de complementação salarial os valores abaixo discriminados:

| CLASSE I | REFERÊNCIA | | |
|----------|------------|--|---------------|
| | I A | | CR\$ 1.547,63 |
| | I B | | CR\$ 1.386,46 |
| | I C | | CR\$ 1.222,07 |
| | I D | | CR\$ 1.054,39 |
| | I E | | CR\$ 883,36 |
| | I F | | CR\$ 708,91 |
| | I G | | CR\$ 530,97 |

Art. 2º - Ficam reajustados, na forma do artigo anterior, os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores do Poder Executivo.

Art. 3º - O reajuste previsto no artigo 1º, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.

